SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002605-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

JOSE NILSON MARTINS DO ESPIRITO SANTO

Requerido:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ NILSON MARTINS DO ESPÍRITO SANTO ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que trabalhando na empresa TERRAC ENGENHARIA LTDA sofreu acidente de trabalho com "lesão de alta cavidade"; 2) que tal circunstância acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de fls. 28 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 41 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a

relação acidentária da lesão descrita na inicial, assim como não há provas de sua incapacidade. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 79/81 a empresa onde trabalhava o autor peticionou respondendo ao ofício de fls. 33.

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 254).

Laudo pericial encartado às fls. 261/264. Apenas o Instituto se manifestou (fls. 279/280), aduzindo a incompetência desse juízo em razão de não ter restado provado o nexo causal.

Em resposta a ofício expedido, a empresa empregadora peticionou às fls. 301 e ss.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor vem a juízo pleiteando a concessão de auxílio acidente; entende que os ferimentos descritos ("lesão de alta cavidade" – textual fls. 01) foram ocasionados no desempenho de seu mister junto à empresa TERRAC ENGENHARIA LTDA.

Releva destacar, inicialmente, que não há controvérsia acerca da presença do acometimento das lesões mencionadas e melhor descritas no laudo oficial.

Entretanto, a perícia médica judicial apontou ausência de relação causal com possíveis condições (agressivas) do trabalho então

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desempenhado pelo autor na empresa TERRAPAC ENGENHARIA LTDA (cf. fls. 264).

Após avaliar a documentação apresentada e examinar o autor o louvado oficial notou que a incapacidade do autor, é certo, resulta de "agressão física".

Ocorre que segundo a narrativa lançada no documento policial de fls. 313 os fatos ocorreram em um alojamento e no momento em que o autor dormia, ou seja, não se encontrava no exercício do mister.

A então empregadora peticionou nos autos corroborando tal afirmação e sustentando que não foi emitida a CAT porque não se tratava de acidente de trabalho (cf. a respeito fls. 301 e ss).

Assim, diante da ausência de liame não há como acolher o pleito deduzido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA